SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166595 - PR (2024/0322064-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797
		VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
		FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
		CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
		ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF QUANTO À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DE DISCUSSÃO AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DOS ACLARATÓRIOS PARA DISCUTIR SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O sobrestamento de feitos em função de Temas de repercussão geral do STF depende de uma análise, por parte do magistrado, da probabilidade de subsunção daquele feito ao Tema afetado. No âmbito do STJ, no entanto, ainda há mais uma fronteira importante: se a subsunção em questão não é patente e há elementos, no feito, que levantam dúvida razoável acerca do enquadramento pleiteado, pode não ser recomendável que se determine o sobrestamento. Isso porque, caso se optasse por sobrestar o feito, se estaria, em verdade, exercendo, ainda que indiretamente, juízo de valor a respeito do alcance e dos limites da discussão ali travada - o que, por si só, já constituiria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Esta ressalva é ainda mais significativa quando, tal qual ocorre no caso concreto, não houver determinação de suspensão nacional dos processos similares, bem como quando houver recurso extraordinário devidamente admitido pela Corte de origem, pois não haverá que se falar em prejuízo para a parte, visto que o próprio STF, inevitavelmente, examinará a controvérsia e poderá decidir a respeito do enquadramento pleiteado.

3. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para questionar suposta divergência jurisprudencial entre turmas do STJ.

Documento eletrônico VDA60936039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c015b7a5-c158-406b-879a-080b3f90a59f

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60936039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c015b7a5-c158-406b-879a-080b3f90a59f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166595 - PR (2024/0322064-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797
		VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
		FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
		CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
		ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF QUANTO À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DE DISCUSSÃO AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DOS ACLARATÓRIOS PARA DISCUTIR SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O sobrestamento de feitos em função de Temas de repercussão geral do STF depende de uma análise, por parte do magistrado, da probabilidade de subsunção daquele feito ao Tema afetado. No âmbito do STJ, no entanto, ainda há mais uma fronteira importante: se a subsunção em questão não é patente e há elementos, no feito, que levantam dúvida razoável acerca do enquadramento pleiteado, pode não ser recomendável que se determine o sobrestamento. Isso porque, caso se optasse por sobrestar o feito, se estaria, em verdade, exercendo, ainda que indiretamente, juízo de valor a respeito do alcance e dos limites da discussão ali travada - o que, por si só, já constituiria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Esta ressalva é ainda mais significativa quando, tal qual ocorre no caso concreto, não houver determinação de suspensão nacional dos processos similares, bem como quando houver recurso extraordinário devidamente admitido pela Corte de origem, pois não haverá que se falar em prejuízo para a parte, visto que o próprio STF, inevitavelmente, examinará a controvérsia e poderá decidir a respeito do enquadramento pleiteado.

3. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para questionar suposta divergência jurisprudencial entre turmas do STJ.

Documento eletrônico VDA60419088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:02
Código de Controle do Documento: 5f16738d-5b8d-4b44-8247-ece02b1daa8e

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em feito no qual contende com COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que conheceu do recurso especial fazendário para a ele negar provimento. Eis a ementa do aresto (fl. 598):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (PIS-SALÁRIOS). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Ao concluir que "as cooperativas de crédito não estão sujeitas ao recolhimento ao PIS sobre a folha de salários, ainda que se utilizem de deduções previstas legalmente", o Tribunal de origem decidiu em linha com a jurisprudência do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.153.914/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AgInt no AgInt no REsp n. 1.173.577/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 31/3/2017; EDcl no REsp n. 625.607/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 13/3/2006, p. 174; REsp n. 591.298/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2004, DJ de 7/3/2005, p. 136.
> 3. "No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado" (AgRg no REsp n. 1.124.893/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).
> 4. Recurso especial conhecido e não provido.

A parte embargante, às fls. 611-617, indica que teria havido omissão quanto ao **enquadramento do feito no Tema nº 536, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF)**, sustentando que "ao adotar como *ratio decidendi* o enquadramento material da receita auferida (afastando-a do conceito de faturamento/receita por se tratar de 'ato cooperativo típico'), a decisão embargada ingressou em matéria de índole eminentemente constitucional, atualmente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, no RE n. 672.215, Tema 536/STF" (fls. 612-613).

Documento eletrônico VDA60419088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:02
Código de Controle do Documento: 5f16738d-5b8d-4b44-8247-ece02b1daa8e

Na sequência, pugna pelo **prequestionamento explícito das normas constitucionais envolvidas**, aduzindo que "faz-se imperiosa a oposição dos presentes embargos para que esta C. Turma se pronuncie expressamente sobre os pontos constitucionais a seguir delineados, suprindo a omissão apontada" (fl. 613), e procedendo a mencionar o art. 5º, XVIII, o art. 146, III, "c", o art. 194, parágrafo único, V, o art. 195, *caput*, I, "a", "b", "c" e §7º, e o art. 239, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Por último, defende a existência de suposta omissão e suposta obscuridade no acórdão embargado "na medida em que, a par da pendência da questão do adequado tratamento tributário no âmbito do STF, desconsiderou que no âmbito do STJ também não se encontra pacificada a questão, tal como se verifica no REsp n. 2.165.205/PR, Relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues" (fl. 616).

A contribuinte, ora embargada, apresentou contrarrazões sob as fls. 622-626.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento.

Os aclaratórios têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão embargado, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que foram submetidas a este Colegiado, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Especificamente quanto ao argumento de suposto enquadramento do feito no Tema nº 536, STF, no qual se discute "*a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: 'ato cooperativo', 'receita da atividade cooperativa' e 'cooperado'*", observa-se que o argumento da parte embargante é de que "ao adotar como *ratio decidendi* o enquadramento material da receita auferida (afastando-a do conceito de faturamento/ receita por se tratar de 'ato cooperativo típico'), **a decisão embargada ingressou em matéria de índole eminentemente constitucional**, atualmente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, no RE n. 672.215, Tema 536/STF" (fls. 612-613).

Isto posto, não se ignora que o mecanismo do sobrestamento disciplinado nos arts. 1.040 e 1.041, CPC, é importante, dentro do sistema brasileiro de precedentes, para evitar a prolação, pelo STJ, de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que puder vir a ser definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60419088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:02
Código de Controle do Documento: 5f16738d-5b8d-4b44-8247-ece02b1daa8e

Todavia, tal qual se observa do acórdão embargado, esta Segunda Turma do STJ **se ancorou na delimitação infraconstitucional do "ato cooperativo"** e do alcance do PIS sobre as cooperativas de crédito. Isto é: este Colegiado se ateve àquilo que lhe compete: analisar a controvérsia sob o ponto de vista infraconstitucional. Cumpriu, portanto, a missão que a Carta Magna lhe atribuiu.

Ademais, o *leading case* do Tema nº 536, STF - recurso extraordinário (RE) nº 672.215/CE - envolve uma cooperativa médica. De outra parte, o caso em tela envolve uma cooperativa de crédito e, conforme consta do acórdão embargado (fls. 598-606), a *ratio decidendi* desenvolvida é toda baseada nas particularidades das cooperativas de crédito, que, justamente, a diferenciam de outras espécies de cooperativas. Dessa maneira, não há como se ter certeza, antes da prolação do acórdão de julgamento final pela Suprema Corte, se tal Tema de repercussão geral efetivamente será aplicável às cooperativas de crédito.

Destaca-se que o sobrestamento de feitos em função de Temas de repercussão geral do STF depende de uma análise, por parte do magistrado, da probabilidade de subsunção daquele feito ao Tema afetado. No âmbito do STJ, no entanto, ainda há mais uma fronteira importante: se a subsunção em questão não é patente e há elementos, no feito, que levantam dúvida razoável acerca do enquadramento pleiteado (tal qual ocorre neste processo), pode não ser recomendável que se determine o sobrestamento. Isso porque, **caso se optasse por sobrestar o feito, se estaria, em verdade, exercendo, ainda que indiretamente, juízo de valor a respeito do alcance e dos limites da discussão ali travada** - o que, por si só, já constituiria usurpação da competência da Suprema Corte.

Nessa linha, este Sodalício entende que "é inviável, pela via do recurso especial, a revisão da aplicação, do alcance ou da modulação dos efeitos de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal [...] por se tratar de matéria constitucional. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via própria perante o STF" (AREsp n. 3.148.921/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

A este raciocínio se somam o fato de que, **no Tema nº 536, STF, não há determinação de suspensão nacional dos processos similares**, bem como o fato de que, no caso concreto, **não há que se falar em prejuízo para a parte, visto que há RE interposto** (fls. 480-494) e **devidamente admitido pela Corte *a quo*** (fl. 567), de modo que o próprio STF, inevitavelmente, examinará a controvérsia e poderá decidir a respeito do enquadramento pleiteado.

Quanto ao pedido de prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais, este STJ entende que "os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de recurso extraordinário" (EDcl no REsp n. 2.136.644/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

Documento eletrônico VDA60419088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:02
Código de Controle do Documento: 5f16738d-5b8d-4b44-8247-ece02b1daa8e

Quanto ao argumento de que haveria suposta omissão e suposta obscuridade no acórdão embargado em razão de esta Segunda Turma ter desconsiderado precedente isolado da Primeira Turma em sentido contrário - qual seja, o AgInt no REsp n. 2.165.205/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 - destaca-se que tal argumentação não consta do recurso especial, tendo sido veiculada, unicamente, em sede de memoriais (fls. 588-592).

Ainda que assim não fosse, no entanto, é certo que os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para questionar divergência jurisprudencial entre turmas do STJ. Se a parte embargante assim desejar, poderá opor os competentes embargos de divergência. Além disso, destaca-se que, nos autos do próprio feito apontado pela parte embargante, constam embargos de divergência ainda não julgados, os quais trazem, como paradigmas, julgados desta Segunda Turma no mesmo sentido que o acórdão embargado.

Adicionalmente, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS DECORRENTES DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1994. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**
> [...] 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...] 3. **O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos, quando por outros motivos apresente razões satisfatórias para solucionar a lide.**

Documento eletrônico VDA60419088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:02
Código de Controle do Documento: 5f16738d-5b8d-4b44-8247-ece02b1daa8e

> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.891.964/TO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022)

Por fim, impende advertir que a reiteração injustificada de embargos de declaração, versando sobre o mesmo assunto, caracteriza o recurso como manifestamente protelatório, ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60419088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:02
Código de Controle do Documento: 5f16738d-5b8d-4b44-8247-ece02b1daa8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no REsp 2.166.595 / PR

Número Registro: 2024/0322064-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50114540520224047005

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	: CASSIANO MENKE - RS047136 JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797 VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409 FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251 CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199 ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	: CASSIANO MENKE - RS047136 JÚLIA COSTA LEIVAS - RS119797

Documento eletrônico VDA60932078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: a5b0acf6-cae0-41cb-87ca-adaf37ee1e8d

VINICIUS DA ROSA FAVERO - RS122409
FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
ARTUR PINHEIRO AMANTÉA - RS135314

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: a5b0acf6-cae0-41cb-87ca-adaf37ee1e8d